DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2414/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17902/2014
PROTOCOLO	: 1560680
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 89, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 43, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE	: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. - EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
VALOR INICIAL	: R$ 144.084,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 89, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 43, de 2014), para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, pelo período de 12 meses.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 21342/2015, peça n. 24), que opinou pela regularidade com ressalva dos atos administrativos examinados, destacando, ainda, que o gestor deixou de responder ao termo de intimação n. 8577/2015 (peça n. 20).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-293/2016 (peça n. 25), opinando pela:

> *"I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b" e II, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 em razão da realização de a pesquisa de preços de mercado realizada com empresas de outro Estado;*
> *III - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 89, de 2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, merece ressalva a questão que envolve pesquisa de preços, constando dos autos que:

1 - o jurisdicionado efetuou pesquisas de mercado junto a três fornecedores distintos (peça n. 11, fls. 12, 13 e 14), e que cada um deles está situado em diferentes Unidades da Federação: Oxinal Oxigênio Nacional Ltda. – localizado em Campo Grande (MS), Uri Soluções Ambientais Ltda. – localizado em Brasília (Distrito Federal), e Globo Soluções Ambientais Ltda., localizado na Cidade Ocidental (GO);

2 – embora realizadas pesquisas de preços em diversas Unidades da Federação, o licitante adjudicatário tem sede em Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, e o registro de preços ocorreu no valor da proposta (R$ 144.084,00);

3 – o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 8577/2015, peça n. 20) para apresentar justificativas sobre a realização da pesquisa de mercado com uma única empresa de Campo Grande (MS) e as outras de localidades distintas, no entanto, decorreu o prazo sem apresentar qualquer justificativa (peça n. 23).

A análise técnica da 1ª Inspetoria aponta que teria ocorrido elevação na média dos valores, tendo em consideração que as cotações de preços nos mercados fora do Estado de Mato Grosso do Sul, foram mais altas e que tal situação feriu os princípios da economicidade e da eficiência (peça n. 24, fl. 221).

Com efeito, a pesquisa de preços ou a análise de preços de mercado é etapa de suma relevância na fase interna da licitação, posto que sintetiza duas informações necessárias para o processo licitatório: a estimativa do custo da contratação e o comportamento dos preços no mercado.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e a Lei (federal) n. 10.520, de 2002, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, todavia, referidas leis não determinam como realizar tal estimativa. Por isso, é da praxe administrativa valer-se de 3 (três) orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo do objeto da contratação.

Outrossim, os diplomas legais acima referenciados não restringem a

pesquisa de mercado apenas ao âmbito local da contratação.

Neste ponto, convém destacar alguns enunciados da Diretoria de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *"**É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos."*** (Acórdão 2816/2014 – Plenário TCU, j. 22/10/2014)

> *"O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante **consulta a fontes diversificadas**, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores."*

Assim, a orientação é no sentido de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, este é o sentido da regra do art. 15, §1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina: *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

Postas as considerações acima, entendo que merece ressalva a conduta do jurisdicionado, no sentido de que nas próximas pesquisas de preço, ele utilize, sempre que possível, como parâmetro, outras fontes de pesquisas de preços, que não só os potenciais fornecedores, mas também contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, valores registrados em sistema de registro de preços, dentre outras possíveis.

Diante do exposto, acolho, em parte, os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso III, do ato administrativo relativo à licitação realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 89, de 2014;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do ato administrativo relativo à formalização da Ata de Registro de Preços n. 43, de 2014;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia que dedique maior rigor à etapa de pesquisa de preços de mercado, de forma a atender o disposto no art. 15, § 1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe que o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo sempre que possível, utilizar fontes diversificadas de pesquisas de preços, a fim de garantir a proposta mais vantajosa (custo/benefício) para a Administração Pública*;*

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Ari Basso, CPF–058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE-18880/2015, peça n. 23), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC